



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721956/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.256 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente A I B COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a permanência do contribuinte no Simples Nacional, é cabível a sua exclusão deste sistema diferenciado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, através do acórdão 08-30.853, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O contribuinte acima qualificado foi excluído do Simples Nacional através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PEL N.º 770291, de 10/09/2012, fl. 5, emitido nos seguintes termos:

Art. 1.º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN na 94, de 2011(...)

Em sua defesa o contribuinte apresenta, em 27/11/2012, a seguinte manifestação (fl.3):

ARI IGNACIO BARBIAN na qualidade de sócio gerente da Firma A. I. B. Comercio de Alimentos Ltda -ME inscrita no CNPJ sob o n.º 91.590.844/0001-95 tendo recebido ADE n.º 770291 cobrando valores e tributos que no nosso ponto de vista já estavam prescritos por tratar-se de valores gerados há mais de 10 anos.

Em virtude disto solicita a prescrição de todos os Processos desse período.

Os débitos, lista anexa ao ADE n.º 770291/2012, que causaram exclusão do manifestante do Simples Nacional, constam às fls. 14/15, sendo todos não-previdenciários em cobrança na PGFN.

A DRF Pelotas envia o processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas (fl.31) para que esta se manifeste a respeito da alegação do interessado de que os débitos estariam prescritos.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas/RS, atendendo à solicitação da DRF, emite o Despacho, fls. 38/39, nos seguintes termos:

Todos os créditos tributários em questão tiveram o fluxo prescricional interrompido pela adesão do contribuinte ao REFIS em 30/03/2000.

A prescrição de tais créditos tributários reiniciou seu fluxo em 01/11/2009, com a exclusão do contribuinte do referido programa de parcelamento. Contudo, antes do transcurso de 5 anos, em 14/12/2010 voltou a ser interrompida, com o despacho citatório na execução fiscal 5003402-16.2010.404.7110 (evento 4).

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

Opção pelo Simples Nacional. Pendências.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a permanência do contribuinte no Simples Nacional, é cabível a sua exclusão deste sistema diferenciado de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve os seguintes fundamentos para sua decisão final:

Conforme já relatado, a lide envolve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional por apresentar débitos não suspensos junto à PGFN.

O contribuinte se defende alegando a prescrição dos débitos sob análise.

Em atendimento à solicitação da DRF/Pelotas, a PSFN/Pelotas em despacho se manifestou informando da não prescrição dos débitos (fls. 38 e 39), portanto em desacordo com o alegado pelo interessado em sua manifestação de inconformidade. Abaixo transcreve-se a informação da PSFN/Pelotas:

Todos os créditos tributários em questão tiveram o fluxo prescricional interrompido pela adesão do contribuinte ao REFIS em 30/03/2000.

A prescrição de tais créditos tributários reiniciou seu fluxo em 01/11/2009, com a exclusão do contribuinte do referido programa de parcelamento. Contudo, antes do transcurso de 5 anos, em 14/12/2010 voltou a ser interrompida, com o despacho citatório na execução fiscal 5003402-16.2010.404.7110 (evento 4).

Assim, considerando o Despacho n.º 00.123.000692/13, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas/RS, fls. 38/39, voto por indeferir a manifestação de inconformidade e pela manutenção, na íntegra, do ADE DRF/PEL n.º 770291/2012, fl. 5.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 17/09/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/10/2014 (fls. 57 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- argui prescrição de 5 anos dos débitos;
- alega que a proibição de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa é para impedir o ingresso no simples nacional, e seu ingresso foi deferido, descabendo a aplicação do dispositivo aplicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O processo agora em discussão envolve a exclusão do simples nacional do contribuinte, a contar de 01/01/2013, em virtude da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa, conforme ADE à fl. 5.

Na sua manifestação de inconformidade, extremamente sucinta, apenas alega que *os valores e tributos que nosso ponto de vista já estavam prescritos por tratar-se de valores gerados há mais de 10 anos.*

A DRF de origem, considerando que os débitos motivadores da exclusão estão em cobrança no âmbito da PFN, fez consulta da sua situação à mesma, em virtude das alegação da peça manifestatória (fl. 31).

Em resposta, a PFN entendeu que a alegação não procede, nos seguintes termos:

Todos os créditos tributários em questão tiveram o fluxo prescricional interrompido pela adesão do contribuinte ao REFIS em 30/03/2000.

A prescrição de tais créditos tributários reiniciou seu fluxo em 01/11/2009, com a exclusão do contribuinte do referido programa de parcelamento. Contudo, antes do transcurso de 5 anos, em 14/12/2010 voltou a ser interrompida, com o despacho citatório na execução fiscal 5003402-16.2010.404.7110 (evento 4).

Após, os autos foram enviados à DRJ para julgamento, que praticamente replicou a posição da PFN, negando o pleito da recorrente.

Em peça recursal, o contribuinte reitera esta posição da prescrição dos débitos, e adiciona o argumento de que a proibição de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa é para impedir o ingresso no simples nacional, e seu ingresso foi deferido, descabendo a aplicação do dispositivo aplicado.

No que tange à alegação de prescrição dos débitos, cabe ressaltar que há posição da administração tributária, referenciada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que os débitos em cobrança na dívida ativa tiveram seu fluxo prescricional interrompido pela adesão do contribuinte ao parcelamento especial do Refis em 30/03/2000, e reiniciado com sua exclusão do parcelamento em 01/11/2009. A partir então, eventos ocorridos no processo de execução fiscal, da qual não há nenhuma apresentação de posição em contrário do contribuinte.

Há apenas sua defesa genérica da matéria, sem nenhuma comprovação, já que seria matéria reconhecido com certa tranquilidade no processo judicial de execução.

Assim, considerando os elementos dos autos, não vislumbro nenhum prazo prescricional incidindo aos débitos suscitados nos autos.

No que tange à outra alegação, de que a proibição de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa é para impedir o ingresso no simples nacional, e seu ingresso foi deferido, descabendo a aplicação do dispositivo aplicado, não acompanho tal posição.

Tal normativa, além de disposta no art. 17 da LC 123/2006, que fala que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

E está regulada pela Resolução CGSN n.º 94/2011, vigente na época dos fatos. Nas suas alíneas “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, dispõe o seguinte:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando: (...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (...)

Ou seja, no momento que passasse existir o débito, o contribuinte deveria solicitar a sua exclusão do simples nacional, e se não o fizesse, será excluído de ofício, com os efeitos a partir do momento da existência da situação que o vedasse.

Destarte, não se trata de uma situação de vedação apenas ao ingresso, como alega a recorrente.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges